



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001196-11.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença, prejudicados os recursos interpostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001196-11.2024.8.26.0466

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL

APELADOS: CARLOS AUGUSTO MARINHO E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: PONTAL

JUÍZA PROLATORA: BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

VOTO Nº 41

APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA FAZENDA ESTADUAL. Ação de obrigação de dar o medicamento Evobrig (Brigatinibe) de 180mg, destinado ao tratamento de neoplasia maligna no pulmão com metástase cerebral e mutação de ALK. Requisitos para o fornecimento de medicamentos estabelecidos por meio das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal e Temas nº 1.234 e 6, julgados sob a sistemática da Repercussão Geral, de observância imperativa, na forma do art. 103-A, caput, da Constituição Federal e art. 927, II e III, do CPC. Ônus probatório atribuído ao autor. Sentença proferida posteriormente ao julgamento dos Temas 6 e 1.234 do STF. Aplicação imediata dos Temas 6 e 1234 do STF aos processos em andamento. Anulação da sentença com retorno dos autos ao juízo de origem para a comprovação dos requisitos do Tema 6 do STF. Efeitos da liminar mantidos até a produção probatória e proferimento de nova decisão. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso da Fazenda prejudicado. Recurso do autor prejudicado.

Trata-se de apelações interpostas pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls.86/89) e pelo autor (fls.94/98) contra a r. sentença (fls. 75/79) que julgou procedente o pedido de fornecimento do medicamento *Evobrig (Brigatinibe)* de 180mg ou de genérico com o mesmo princípio ativo, forma farmacêutica, dosagem e indicação terapêutica que o original, destinado ao tratamento de *neoplasia maligna*

no pulmão com metástase cerebral e mutação de ALK. A sentença também condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A Fazenda do Estado alega que o apelado não atendeu aos requisitos estabelecidos no Tema 6 do Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável a determinação do fornecimento do medicamento não incorporado.

O autor apelou contra a fixação dos honorários, por equidade, em R\$1.000,00. Ao destacar o princípio da causalidade, sustenta que a condenação sobre a Fazenda Pública exige observância aos §2º e §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões (fls. 101/108), o apelado argumenta que não há ofensa ao Tema 6 do STF, pois a necessidade do medicamento foi comprovada por meio de relatório médico e sua concessão judicial, via tutela provisória confirmada na sentença, ocorreu antes da decisão proferida pelo tribunal superior. Afirma a competência da justiça estadual a partir da data de ajuizamento da demanda, destacando que a publicação da Súmula Vinculante nº 60 é posterior. Entende que a ausência de incorporação do fármaco ao SUS decorre de questões burocráticas, as quais não podem inviabilizar o exercício do direito à saúde.

Parecer do Ministério Público (fls. 126/129) pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Os recursos estão prejudicados, pois é de rigor a anulação da r. sentença.

Trata-se de ação de “obrigação de fazer” (*rectius*: de dar) com pedido de tutela de urgência proposta em 3/7/2024, por meio da qual o autor requer o fornecimento do medicamento *Evobrig (Brigatinibe)* de 180mg. Relatou ser portador de neoplasia maligna no pulmão com metástase cerebral e mutação de ALK, tendo se submetido a cirurgia e tratamentos. Contudo, diante da progressão da doença,

necessita da medicação pleiteada. Informou não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento.

De acordo com as informações de fls. 12/13, o medicamento utilizado é aprovado pela ANVISA, mas não está disponível no SUS, pelo que a postulação deve ser analisada à luz dos recentes precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal a disciplinarem a matéria.

Não se olvida do direito do cidadão à saúde e do dever do poder público de lhe dar toda a assistência necessária, incluindo a compra de medicamentos aos quais o primeiro não tem acesso por falta de condições financeiras, de acordo com o previsto nos artigos 6º, 196 e 198, II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.080/90. Todavia, o STF firmou importantes premissas sobre a concessão judicial de medicamentos, objeto de dois temas de repercussão geral:

Tema 06

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível,

ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Tema 1234

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame

da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

Consideradas as conclusões alcançadas na fixação das teses, foram editadas as seguintes súmulas vinculantes:

Súmula Vinculante 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

Súmula Vinculante 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral.

Embora os critérios e requisitos assinalados no Tema 6 não existissem no momento do ajuizamento da demanda, é certo que “as normas jurídicas introduzidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas nº 6 e 1234 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicadas imediatamente aos processos em curso” (Apelação / Remessa Necessária 1068556-38.2024.8.26.0053. Des. Rel.: Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j.: 21/03/2025), conforme dispõe o artigo 14 do CPC:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de se tratar de jurisprudência vinculante, nos termos dos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”.

Quanto à alegação de que o apelado não atendeu aos requisitos firmados no Tema 6 do STF para o fornecimento excepcional do medicamento, de rigor frisar que o julgamento desse paradigma foi publicado em 30/9/2024, ao passo que a ação foi ajuizada em 3/7/2024, ou seja, antes disso, mas a **r. sentença foi proferida em 2/10/2024, isto é, depois de publicadas as teses dos citados temas.**

Por outro lado, a modulação de efeitos da decisão recai apenas sobre a competência da Justiça Federal, em ações que foram ajuizadas depois da publicação do v. acórdão acima mencionado. Efetivamente, “questões ligadas a medicamentos não incorporados ao SUS, mas com registro na ANVISA devem tramitar perante a Justiça Federal quando o valor do tratamento anual, com base no Preço Máximo de Venda do Governo for igual ou superior ao valor de 210 salários-mínimos. Modulação dos efeitos da decisão para que sejam aplicados aos feitos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no DJe.” (Apelação Cível 1001025-22.2024.8.26.0315. Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/11/2024).

Faz-se de rigor assinalar que as Câmaras de Direito Público deste Tribunal, em hipóteses semelhantes, vêm decidindo que, “diante das novas exigências estipuladas pelo STF, incidentes não apenas sobre os elementos de prova, como também sobre os requisitos da petição inicial e da sentença, é o caso de se anular a r. sentença, proporcionando-se à parte autora a oportunidade de emendar a inicial, adequando-a aos novos parâmetros, na linha, inclusive, do preceito insculpido no art. 321 do CPC; permitida a dilação probatória necessária.” (Apelação Cível 1013771-78.2024.8.26.0554. Rel. Des. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025).

Quanto à liminar concedida em primeiro grau, considerando que o entendimento da magistrada se balizou nos elementos de convicção trazidos na

petição inicial, a indicarem o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, devem ser mantidos os efeitos da tutela confirmada na sentença, sobretudo para afastar perigo de dano irreparável à saúde da autora.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PORTADORA DE FIBROMIALGIA (CID M79.9) E CEFALIA TEMPORO-OCCIPITAL (CID G44). PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO FULL SPECTRUM 6000MG CBD (MEDRA-HOH). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA FAZENDA ESTADUAL. Sentença proferida posteriormente ao julgamento dos Temas 6 e 1.234 do STF. Requisitos para o fornecimento de medicamentos estabelecidos por meio das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal, e respectivos Temas nº 1.234 e 6, julgados sob a sistemática da Repercussão Geral, de observância imperativa, na forma do art. 103-A caput da Constituição Federal e art. 927, II e III do CPC. Ônus probatório atribuído à autora. Impossibilidade do Poder Judiciário fundamentar a sua decisão unicamente nos termos do Tema 106 do STJ. Sentença anulada. Efeitos da liminar mantidos até a realização de produção probatória e nova decisão. Sentença anulada de ofício, com determinação. Recurso da Fazenda prejudicado.” (Apelação Cível 1013771-78.2024.8.26.0554. Rel. Des. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2025).

“REEXAME NECESSÁRIO – Obrigação de fazer – Pleito que visa compelir o Estado de São Paulo a fornecer o medicamento Trastuzumabe Deruxtecana (Enhertu) a paciente portadora de carcinoma pouco diferenciado e metastático - Sentença de procedência – Competência para julgamento de ação de medicamentos não padronizados – Julgamento do Tema nº 1.234 pelo STF, que estabeleceu critérios para definição de competência nas demandas envolvendo entrega de medicamentos não padronizados - Modulação dos efeitos da decisão quanto à competência - Aplicação apenas às novas demandas ajuizadas após a publicação do julgamento - Manutenção da competência para os processos em tramitação até o referido marco - Prova nos autos que se limita a relatórios médicos apresentados pela autora – STF que, no julgamento do Tema 6 do STF, fixou teses, dentre as quais, para aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a prévia consulta ao NATJUS sempre que disponível, ou pessoas com expertise técnica na área - Nulidade da sentença, em sede de reexame necessário, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de instrução probatória de modo a atender ao requisito do item 3, "a", do Tema 6/STF. Reexame necessário provido.” (Remessa

Necessária Cível 1002658-21.2024.8.26.0072; Des. Rel: Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público; j. 26/02/2025).

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Ipilimumabe e Nivolumabe. Autor acometido por melanoma em couro cabeludo. Direito à saúde assegurado pelos artigos 6º e 196 da CF. Possibilidade de atuação do Poder Judiciário em casos de saúde limitada por meio dos entendimentos firmados pelo STF no âmbito dos Temas nº 6, 793 e 1234. Responsabilidade solidária entre os entes estatais superada. Ilegitimidade passiva e incompetência, todavia, ausentes. Modulação de efeitos no Tema nº 1234. Mérito. Parte autora surpreendida com novos requisitos criados pelos acordos interfederativos homologados pelo STF. Jurisprudência vinculante, de observância obrigatória, aplicável imediatamente aos processos em curso. Necessidade, todavia, de atender aos princípios da economia processual, instrumentalidade de formas, "não surpresa", devido processo legal e ampla defesa. Parte autora que tem direito subjetivo a corrigir os vícios supervenientes da petição inicial, originados das teses firmadas nos Temas de repercussão geral nº 6, 793 e 1234. Arts. 10 e 321 do CPC. Necessidade, outrossim, de oportunizar a desistência da demanda diante das limitações supervenientes ao direito material pretendido. Impossibilidade de compelir a parte autora a demanda involuntária. Princípio da legalidade. Art. 5º, II, da CF. Anulação do processo, 'ab initio', de ofício, prejudicados os recursos”. (Apelação Cível 1008013-13.2023.8.26.0568. Rel. Des. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2024).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. TEMAS Nº 6 E 1234, AMBOS DO STF. Procedência desatada na origem em ordem a determinar o fornecimento de medicamento denominado "canabidiol 300mg + tetraidrocanabidiol 300mg", conforme prescrição médica. Apelo do Estado. Reexame necessário que se tem por interposto à força da Súmula 490 do STJ ante o caráter ilíquido da condenação. 1. Medicamento não incorporado no SUS, com registro ou autorização sanitária para importação pela ANVISA. Temas nº 6 e 1234/STF. Competência da Justiça Federal somente quanto o valor do tratamento anual do fármaco for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. Modulação dos efeitos da decisão. Aplicação apenas às demandas ajuizadas após a publicação do julgamento. Competência da Justiça Estadual preservada, reconhecida a impossibilidade de suscitação de conflito negativo de competência para processos anteriores. 2. Requisitos para o fornecimento de medicamentos estabelecidos por meio das Súmulas Vinculantes 60 e 61, do Supremo Tribunal Federal, e respectivos

Temas nº 1234 e 6, julgados sob a sistemática da Repercussão Geral, de observância imperativa, na forma do art. 927, II e III do CPC. Impossibilidade do Poder Judiciário "fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação". Indispensável o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados nas teses firmadas pelo STF ao tempo dos julgamentos dos Temas nº 6 e 1234, consoante Súmula Vinculante nº 61, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação. 3. Necessidade, para mais, de se aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), além da análise quanto à eventual ilegalidade ou ausência de pedido de incorporação pela Conitec e comprovação científica, à luz da medicina baseada em evidências, acerca da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento para o tratamento da autora, na forma definida pelo Pretório Excelso no julgamento dos precedentes vinculantes. 4. Anulação da sentença que se impõe. Recursos prejudicados." (Apelação Cível 1065950-71.2023.8.26.0053. Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, 11ª Câmara de Direito Público, j. 29/10/2024).

Repise-se que o cenário acima delineado trouxe relevantes questões processuais e materiais, em especial no que diz respeito aos pressupostos criados pela jurisprudência para a tutela do direito à saúde quanto ao fornecimento de medicamentos não incorporados pelo SUS. Decerto que o autor foi surpreendido com novos requisitos criados pelos acordos interfederativos homologados pelo STF, a impactar a fruição do direito ora postulado; por outro lado, os paradigmas são vinculantes e demandam imediata observância.

Em outras palavras, independentemente da vontade dos litigantes, as teses acima citadas, de caráter processual, têm efeito imediato nas demandas ainda não encerradas com a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevalecendo o interesse público que as norteiam, sobre o interesse das partes. De outro lado, não incide à espécie o art. 1.013 e §§ do Código de Processo civil, pois o feito não está em condições de julgamento e devem ser propiciadas às partes e ao juízo de origem oportunidades para a justa e pronta solução do litígio, o que não ocorreria com o julgamento nesta instância por meio de acórdão sem resolução do mérito, lembrando-se que "onde for possível produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas" (Cândido Rangel Dinamarco. *A instrumentalidade do*

processo. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 298).

Por fim, frise-se que “os atos processuais não comportam aproveitamento, porque aproveitá-los significaria cerceamento do direito à ampla defesa da parte autora, além do seu direito de acesso à Justiça e do devido processo legal, haja vista que não havia como conhecer as supervenientes exigências que deveriam ser carreadas no ajuizamento da ação e que, se aproveitados os atos posteriores praticados na sua ausência, prejudicariam no mérito a pretensão autoral, sem que a parte tivesse tido oportunidade de agir de acordo com o novo contexto jurídico das demandas de saúde introduzido pelos acordos interfederativos.” (Apelação/Remessa Necessária 1068556-38.2024.8.26.0053; Des. Rel.: Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j.: 21/03/2025).

Posto isso, de rigor a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, respeitado o direito subjetivo de o autor adequar a petição inicial às teses firmadas nos citados temas de repercussão geral, permitindo-se, igualmente, a desistência da demanda diante das limitações supervenientes ao direito material postulado. Em consequência, ficam prejudicadas as apelações.

Ante o exposto, pelo meu voto, anulo a sentença com o retorno dos autos ao juízo de origem, para as providências acima indicadas, com prejuízo dos recursos interpostos.

FAUSTO SEABRA
RELATOR